

6. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS E-READERS

Elizabete Rosa de Mello

Leandro Batista Miranda

Palavras-chave: Imunidade tributária. *E-readers*. Imunidade cultural.

Muito se tem discutido acerca da possibilidade da incidência da imunidade tributária cultural aos *e-readers* – aparelhos eletrônicos responsáveis por reproduzir textos digitais. Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “d”, é vedado à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, motivo pelo qual frequentemente recorre-se ao judiciário no intuito de obter esta imunidade para aparelhos eletrônicos que desempenham a mesma função dos livros impressos mas que não estão previstos no tipo por terem chegado ao mercado em momento posterior à Carta Magna.

Existem discussões distintas no âmbito judicial e doutrinário, mas que são constantemente confundidas: a relativa aos *e-books* e a que diz respeito aos *e-readers*. Os primeiros são os livros em si, as ideias que se materializam nos textos, enquanto os segundos referem-se ao equipamento eletrônico capaz de reproduzir o conteúdo textual. Assim, o debate que apresenta maior grau de divergência relaciona-se a imunidade tributária dos *e-readers*, uma vez que, os *e-books* são mais facilmente assimilados ao conceito tradicional de livro e, portanto, têm obtido a imunidade tributária no âmbito judicial.

Desse modo, no que tange os *e-readers*, existem decisões judiciais favoráveis e contrárias à imunidade tributária, como pode ser visto nos Agravos de Instrumento de números 20140020228830 (TJ/DF) e 00309395020144030000 (TRF-3), respectivamente. Ambos possuem justificativas bastante plausíveis para fundamentarem suas teses.

No que se refere às decisões favoráveis, a principal tese argumentativa recai sobre a interpretação teleológica que se faz do artigo, do qual se depreende que

o real interesse da norma está em efetivar garantias constitucionais, tais como a livre manifestação do pensamento, expressão da atividade intelectual, artística e cultural, acesso à informação, à educação, entre outros, de modo que se faria plenamente possível a extensão da imunidade aos equipamentos eletrônicos, atendendo a estes mesmos objetivos constitucionais.

Quanto aos que optam por negar o provimento à demanda, defendem a interpretação literal do artigo, que tutela apenas os livros impressos. Além disso, a maioria destes dispositivos possuem outras funções, que não se destinam à leitura de textos, mas sim à reprodução e armazenagem de fotos, por exemplo, desvirtuando o propósito da norma.

A celeuma já alcançou o STF por meio de um pedido de suspensão de liminar (SL 818), ocasião em que o Ministro Ricardo Lewandowski negou a demanda do Estado de Minas Gerais que pedia a suspensão de uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual se autorizava a empresa Saraiva e Siciliano S/A a comercializar o *e-reader* sem o recolhimento do ICMS.

O tema também é objeto de apreciação na Suprema Corte que reconheceu Repercussão Geral no RE 330817, referente a um recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a sentença declaratória de existência da imunidade em questão ao *software* “Enciclopédia Jurídica Eletrônica” e ao CD-ROM, mídia na qual o texto está gravado. Desse modo, deve ser analisado se a imunidade concedida aos livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão dos mesmos alcançaria também os suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação dos livros eletrônicos.

Neste recurso extraordinário em questão a representante da União, Procuradora da Fazenda Nacional, Alexandra Maria Carvalho, contrapõe a tese de que o intuito da imunidade ora debatida seja a promoção da cultura e educação, sendo na verdade uma forma de evitar o cerceamento da liberdade de expressão e controle de imprensa, uma vez que, a origem da imunidade tributária do papel remonta à Constituição Federal de 1946, ou seja, trata-se de evidente reação ao período ditatorial do Estado Novo, vivenciado nos anos anteriores à esta Carta. Por esse motivo, não é razoável a concessão de imunidade aos suportes físicos, sendo que tal benesse já é reconhecida pela Receita Federal aos *softwares*, os *e-books*, o que por

si só atende à vontade do constituinte expressa no artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988.

Em discordância às colocações da Procuradora da Fazenda o advogado Tiago Conde, representante da Associação Nacional de Editores de Revistas, defende que o intuito do legislador seria garantir o acesso à cultura e, assim, a imunidade cultural deve ser concedida aos suportes físicos como meio de materializar a vontade do poder constituinte.

A advogada Ana Frazão, representante do Sindicato Nacional dos Editores de Livro, por sua vez, afirma que não é necessário realizar interpretação do dispositivo, basta contextualizarmos a figura do livro na sociedade tecnológica em que vivemos, afinal o CD-ROM, que é o suporte físico desta discussão, representa a mesma função que o papel exerce no livro, ou seja, ambos são meios de materializar as ideias do autor e, portanto, objeto da imunidade em questão.

Após a exposição destas ideias, o Ministro Dias Toffoli antecipou que seu voto será pelo desprovisionamento do recurso, ou seja, na opinião do jurista a imunidade deve ser mantida aos suportes físicos responsáveis pela reprodução textual. Em seguida o julgamento foi suspenso e, atualmente, aguarda abertura de nova sessão que dará prosseguimento ao feito.

Assim, fica evidente a notória importância da discussão em questão, que envolve aspectos técnicos relacionados às características de equipamentos eletrônicos bem como à aprofundada discussão jurídica por meio de interpretação do ordenamento, que afetará importantes garantias constitucionais, devendo, portanto, ser analisado de forma minuciosa para que se evite o cerceamento de garantias fundamentais.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo de Instrumento nº 20140020228830. Agravante: Distrito Federal. Agravada: Saraiva e Siciliano S/A. Relator: Desembargador Alfeu Machado. Brasília, DF. 21 de janeiro de

2015. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164121533/agravo-de-instrumento-agi-20140020228830-df-0023050-9820148070000/inteiro-teor-164121633>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª. Região). Agravo de Instrumento nº 0030939-50.2014.4.03.0000. Agravante: Saraiva e Siciliano S/A. Agravada: União Federal(Fazenda Nacional). Relator: Desembargador Carlos Muta. São Paulo, 22 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4166755>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Suspensão Liminar nº818. Requerente: Estado de Minas Gerais. Requerido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Ministro Presidente Ricardo Lewandowski. Brasília, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25338246/suspensao-de-liminar-sl-818-mg-stf>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Notícias STF - STF inicia julgamento de recurso sobre imunidade tributária de livro eletrônico. Publicado em 29 de set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326350>. Acesso em: 13 nov. 2016.